

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0206455-49.2023.8.06.0001**
Apenso:
Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
Assunto: **Depósito Elisivo**
Requerente: **Rosilda Bezerra Pinheiro**

Requerido: **Construtora Colmeia S/A**

Vistos, etc.

Tratam os autos de pedido de FALÊNCIA proposto por ROSILDA BEZERRA PINHEIRO em face da empresa CONSTRUTORA COLMEIA S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.

Aduz a requerente que é credora da requerida pela importância de R\$ 416.705,24 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), em razão de título executivo judicial em fase de execução.

Como prova de sua alegação, a requerente acostou aos autos a documentação de fls. 5/21.

Na contestação apresentada às fls. 58/75, alega a requerida, em suma, a inexistência do estado de insolvência jurídica, não tendo sido demonstrada a tríplice omissão. Que falta à causa um dos pressupostos processuais, qual seja, interesse de agir da Autora. Aduz que nos autos da ação de cumprimento de sentença não houve intimação para a nomeação de bens à penhora, e não há dispositivo legal que imponha prazo para fazê-lo – daí a necessidade de intimação da parte devedora para nomear bens à penhora, como forma de cumprir o requisito imposto no referido dispositivo da LRF. Além disso, alega que ofertou bem à penhora, em 9 de fevereiro de 2023, antes

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

mesmo da citação neste feito, conforme fls. 792/812 dos autos de nº 0468349-96.2010.8.06.0001. Além disso, aponta que não houve a suspensão do cumprimento de cumprimento de sentença.

Por fim, refuta que não há qualquer óbice para a penhora do bem no processo executivo, tendo em vista o entendimento do STJ no sentido de que "a indisponibilidade de bens impede que o devedor deles disponha voluntariamente. Não há impedimento para que haja a penhora sobre eles decorrente de ordem judicial em processo diverso". Colaciona precedente do STJ nesse sentido.

Réplica à contestação apresentada às fls. 317/327, alegando a intempestividade da contestação, a configuração de tríplex omissão, sendo desnecessária a intimação específica, e a ausência de realização de depósito elisivo.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito dispensa a produção de outras provas e comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, decreto a revelia da parte ré, tendo em vista que os prazos no presente feito são contados em dias corridos, nos termos do art. 189, §1º, inciso I, da Lei 11.101/05.

No caso dos autos, devidamente citada, conforme se vê do AR de fl. 56, a Requerida apresentou contestação apenas em 09/05/2023, fora do prazo de 10 dias, contados da juntada do AR, em 24.04.2023, como se observa da certidão de fl. 57. Assim, induvidosa a intempestividade da contestação.

Deixo de determinar o desentranhamento e mantenho a manifestação nos autos exclusivamente para fins de informação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

É importante ressaltar que os efeitos da revelia que tem como maior força a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, conforme preceitua a lei processual civil.

A circunstância processual, no entanto, não provoca, forçosamente, o dever de o juiz acolher como verdadeiras as alegações do autor postas na inicial. Uma coisa é a revelia e outra, diversa, é o efeito que dela possa resultar.

Contestar é encargo que incumbe ao réu satisfazer, não uma obrigação imposta pela lei. E a presunção contida no art. 344 do CPC é de caráter relativo (*iuris tantum*) e se refere tão-somente aos fatos - não incluído o direito, aplicado pelo juiz -, em face do princípio do livre convencimento que lhe é outorgado (art. 371/CPC), em que as alegações podem ser afastadas por outras circunstâncias dos autos.

Não poderia ser diferente, sob pena de se condicionar o magistrado a julgar a demanda sempre procedente, impedindo-o de acolher matérias que pode conhecer de ofício, por exemplo.

É ensinamento pretoriano que a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos.

Nesse sentido:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A revelia, que decorre do não oferecimento de contestação, enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos, motivo pelo qual não acarreta a procedência automática dos pedidos iniciais. 2. A decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória. 3. No caso, a apresentação de reconvenção, ainda que sem o oferecimento de contestação em peça autônoma, aliada ao pedido de produção de provas formulado em tempo e modo oportunos impedia o julgamento antecipado da lide. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1335994 SP 2012/0155834-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2014)

Portanto, cabe ao juiz analisar as alegações da autora e as provas produzidas.

A autora afirma ser credora da empresa ré no valor de R\$ R\$ 416.705,24 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e cinco reais e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

vinte e quatro centavos), decorrente de título executivo judicial em fase de execução.

Requeru a falência da ré, fundamentando sua pretensão no artigo 94, inciso II, da Lei nº11.101/2005, o qual dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

[...] II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Quanto à insolvência jurídica, caracterizadora do estado falimentar do devedor, Fábio Ulhoa Coelho¹ explica:

*"Para fins de instauração da execução por falência, a insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas sim pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei. Em outros termos, a insolvência se caracteriza, para o direito falimentar, quando o empresário for injustificadamente impontual no cumprimento de obrigação líquida (LF, art.94,I), **incorrer em execução frustrada (art. 94, II)** ou praticar ato de falência (art. 94, III). Se restar caracterizada a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha seu ativo superior ao passivo, será decretada a falência; ao revés, se não ficar demonstrada nenhuma destas hipóteses, não será instaurada a falência ainda que o passivo do devedor*

¹ Manual de Direito ComerComercial. 28ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 277.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

seja superior ao ativo. A insolvência que a lei considera pressuposto para execução por falência é meramente presumida"

A Lei 11.101/05 dispõe que, na hipótese de pedido de falência fundamentado na norma de seu art. 94, II, a insolvência do devedor executado por quantia líquida é presumida a partir da verificação, no caso concreto, do não pagamento do débito, da ausência de depósito e da não nomeação à penhora de bens suficientes, dentro do prazo legal, para garantia da dívida executada.

Na hipótese dos autos, a Autora instruiu a inicial com cópia de peças do processo executivo e certidão narrativa emitida pelo Juízo em que se processa a execução.

Traz-se a colação a certidão narrativa acostada pelo Autor, *ipsis litteris*:

"(...) Cumprimento de Sentença apresentado às fls. 618/623. Despacho determinando o pagamento do valor incontroverso às fls. 726 em 02/06/2022. Despacho determinando o bloqueio de ativos financeiros às fls.732. Bloqueio de valores via SISBAJUD infrutífero às fls.741/743. Pedido do credor às fls. 746/748, requer expedição desta certidão de crédito judicial, em favor da parte exequente Rozilda Bezerra Pinheiro, deferido pelo Magistrado às fls. 749.

Certifico, por fim, que consta execução de sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

da parte autora, já qualificada nesta certidão, no valor de R\$ 416.705,24 (quatrocentos e dezesseis mil, setecentos e cinco reais e vinte e quatro centavos) em desfavor da requerida Construtora Colmeia Ltda. O referido é verdade. dou fé. Fortaleza/ce, 18 de outubro de 2022. Erica Fontenele de Albuquerque Souza - Supervisor de Unidade Judiciária"

Grifou-se

A LFRE contém disposição expressa no sentido de que, tratando-se de pedido fundamentado nos incisos I e II do caput do art. 94 – este último hipótese dos autos –, o devedor poderá depositar o valor do crédito devido a fim de impedir a decretação da falência², caso não ocorrido nos autos.

O que se verifica na espécie, é que restou satisfatoriamente comprovada a existência da dívida, bem como a tríplice omissão da Requerida, que, após ser intimada para pagamento da dívida, deixou de indicar bem à penhora suficiente, caracterizando a execução frustrada.

Nesse aspecto, importa registrar que, conforme consulta aos autos de nº 0468349-96.2010.8.06.0001, através do sistema SAJPG, o bem indicado à penhora no feito executivo, além de ofertado, diga-se, muito depois de decorrido o prazo da intimação determinada às fls. 732, está avaliado, ainda que sem atualização, em apenas R\$ 95.000,00 (fl. 816), muito aquém do valor incontroverso do débito e mais ainda do valor de avaliação ali estipulado pela Requerida (R\$ 580.000,00).

² Art. 98. Citado, o devedor poderá apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Nos pedidos baseados nos incisos I e II do caput do art. 94 desta Lei, o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada e, caso julgado procedente o pedido de falência, o juiz ordenará o levantamento do valor pelo autor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

A propósito, traz-se a colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AUTOR. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. BEM HIPOTECADO. PENHORA. INSUFICIÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Ofensa ao art. 535 do CPC/1973 descaracterizada, tendo em vista que o Tribunal de origem apreciou e decidiu fundamentadamente as questões invocadas pelas partes. 2. O art. 94, II, da Lei Federal n. 11.101/1995 autoriza a decretação da falência do devedor que, "executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal". 2.1. A expressão "bens suficientes" contida no dispositivo evidencia que não basta a tempestiva indicação de qualquer bem, sendo necessária a garantia integral do juízo da execução, bastante para satisfazer a obrigação judicialmente exigida. 3. A efetivação de penhora sobre o bem hipotecado, por si, não impede que o credor hipotecário, exequente, requeira a falência do devedor com fundamento no art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005. Isso porque se o referido bem não for suficiente para liquidar a integralidade da dívida - inexistindo pagamento, depósito ou ainda a indicação de outros bens à penhora, pelo devedor -, resta caracterizada a execução frustrada disciplinada no referido dispositivo. 3.1. A inidoneidade do bem penhorado, ainda que objeto de garantia real, pode revelar-se em momento ulterior ao da constrição ou da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

hipoteca, o que deve ser aferido pelo juiz para avaliar a suficiência da garantia durante todo o trâmite processual, bem assim para fundamentar o decreto de falência do devedor com amparo no art. 94, II, da LRJF. 4. Recurso especial parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI N. 11.101/2005. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO AUTOR. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICIALIDADE. 1. Reformado o acórdão impugnado em decorrência do parcial provimento do recurso especial interposto pelo ora recorrido e determinado o retorno dos autos ao segundo grau para adequado exame da suficiência do bem penhorado e da procedência do pedido de falência à luz da tese jurídica ora adotada acerca do art. 94, II, da Lei n. 11.101/2005, descabe apreciar as alegações deduzidas pela recorrente, ré, sobre litigância de má-fé do autor e valor dos honorários advocatícios arbitrados em segundo grau. 2. Recurso especial prejudicado. (STJ - REsp: 1698997 SP 2017/0026948-9, Data de Julgamento: 16/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2022)

Diante do exposto, conclui-se que a parte autora juntou aos autos a documentação necessária ao reconhecimento de que a requerida, executada por quantia líquida, não pagou, não depositou e não nomeou à penhora bens suficientes, dentro do prazo legal, atendendo, portanto, às exigências contidas no art. 94, II da Lei 11.101/05.

Ressalte-se que não houve nos autos a realização de

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

depósito elisivo, embora devidamente citada a promovida.

ISTO POSTO, julgo procedente o pedido exordial e, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, DECRETO a falência da empresa CONSTRUTORA COLMEIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 06.048.417/0001-00, representada por seu Diretor Presidente, OTACILIO VALENTE COSTA (CPF: 117.894.763-72).

Fixo o termo legal da quebra em 90 (noventa) dias anteriores ao despacho do requerimento inicial da falência.

Declaro, assim, aberta a falência da requerida, na data de hoje, no horário de sua assinatura no SAJ – Sistema de Automação da Justiça.

Nomeio como Administradora Judicial SILVANA CLAUDIA SILVA ANDRADE ALMEIDA – OAB/CE 24.927, que deverá ser notificada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para prestar compromisso e assumir as funções atinentes ao cargo, na forma do inciso III, do artigo 22, Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso IX, Lei 11.101/05).

Em consonância com o art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração da administradora judicial em 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens a serem arrecadados, dos quais o percentual de 40% (quarenta por cento) será pago após atendidas as exigências do art. 154 e 155, da já mencionada lei.

Ordeno a intimação do falido, através do Diário da Justiça eletrônico, para que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência, na forma do inciso III, do artigo 99 da Lei 11.101/05.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Intime-se a Administradora Judicial para, após a assinatura do termo de compromisso, comprovar, no prazo de 5 dias, a notificação do representante legal da Falida para prestar seu Termo de Compromisso, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 104, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, ocasião em que deverá o falido entregar, diretamente à Administradora Judicial, nos termos do art. 104, XI, da LFRF, a relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.

A Administradora Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno ainda a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida com as ressalvas das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º, da Lei 11.101/05 (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05).

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, que fica submetida preliminarmente à autorização judicial (artigo 99, inciso VI, Lei 11.101/05).

Expeça-se mandado de arrecadação dos bens da empresa falida e lacração do estabelecimento a ser cumprido pela Administradora Judicial e por Oficial de Justiça, com ordem de arrombamento, troca de fechaduras, e auxílio da força pública, se necessário.

Estipulo o prazo de 15 (quinze) dias, **a contar da publicação do edital dessa decisão**, para que os credores apresentem, de forma

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

administrativa, a administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (Prazo do edital: 15 e Número de publicação: 1).

Determino, ainda, o bloqueio via SISBAJUD de todos os ativos financeiros da massa falida, até ordem em contrário; a declaração de bens da falida alusiva aos cinco últimos exercícios fiscais, mediante consulta ao sistema INFOJUD, bem como a restrição judicial de veículos, através do sistema RENAJUD;

Oficie-se a Caixa Econômica para promover a abertura de conta de titularidade da presente Massa Falida, devendo ser dispensada a necessidade de assinatura dos sócios da empresa falida e considerar o termo de compromisso da administrador judicial, quando firmado.

Determino, por fim, que a Secretaria providencie:

a) a expedição de ofício a JUCEC e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 dias, procedam a anotação da falência no registro do devedor, devendo ficar consignada a expressão “falido”, a data da decretação da falência e sua inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da quebra e até a extinção de suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 da LRF.

b) com base no art. 99, VII e X, da LFRE, oficiem-se aos estabelecimentos bancários onde tenha conta a falida, no sentido de serem as mesmas encerradas e bloqueadas, solicitando-se informes dos saldos porventura existentes;

d) intimação eletrônica por meio do portal aos Cartórios de Imóveis, com o fim de requisitar as necessárias informações acerca da existência de bens em nome da sociedade falida, anotando, de logo, a

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do CearáRua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

intransferibilidade do que for encontrado;

e) intimação, por meio eletrônico, do Ministério Público das Fazendas Públicas e de todos os Estados e Municípios que o devedor tiver estabelecimento.

Após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do **caput** e no § 1º do art. 99 desta Lei, em observância ao art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, determino a instauração dos respectivos incidentes de classificação de crédito público, para a União, o Estado e o Município.

Consigne-se, por fim, que com a decretação da falência, as ações a serem intentadas contra a Massa Falida submetem-se à regra do Juízo Universal, vale dizer, devem ser processadas e julgadas pelo Juízo da Falência.

No entanto, as ações anteriores à quebra devem permanecer no Juízo de origem, possibilitando a formação do título judicial para ser habilitado nos autos da falência.

Demais expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em vistas da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios em favor do procurador da Autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2023.

Cláudio de Paula Pessoa

Juiz